

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2008 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA Nº

O § 2º do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§ 2º. A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de três salários mínimos, devendo a entidade adotar o salário mínimo estadual, quando houver..” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em alguns Estados da Federação existem mínimos regionais sendo, portanto, imprescindível considerar essa realidade. Caso contrário, o critério poderá se tornar inaplicável em tais Estados.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2008.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal – PSDB/MG



FFF2F2DA09